



SENTENÇA

PROCESSO:	TC-019867.989.25-3
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal De Itapira (CNPJ 45.281.144/0001-00) Advogados: Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207) / Joao Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586) / Gabriel Ferreira Pires Da Costa Fernandes (OAB/SP nº 500.394)
CONTRATADA:	JEA Construtora e Incorporadora Ltda (CNPJ 23.791.120/0001-50)
RESPONSÁVEIS:	Antonio Helio Nicolai, Prefeito à época Antonio Carlos Andriago Ferreira, Secretário de Obras à época André Luiz Ramos, Diretor Proprietário da Contratada à época
ASSUNTO:	6º TERMO DE ADITAMENTO S/Nº DE 16/05/2025 - FINALIDADE: Prorrogar o prazo de vigência por 57 dias
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-19
PROCESSO PRINCIPAL:	TC-009476.989.23-1

PROCESSO:	TC-009513.989.23-6
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal De Itapira (CNPJ 45.281.144/0001-00) Advogados: Ricardo Corazza Cury (OAB/SP nº 162.207) / Joao Vicente Augusto Neves (OAB/SP nº 288.586) / Gabriel Ferreira Pires Da Costa Fernandes (OAB/SP nº 500.394)
CONTRATADA:	JEA Construtora e Incorporadora Ltda (CNPJ 23.791.120/0001-50)
RESPONSÁVEIS:	Antonio Helio Nicolai, Prefeito à época Antonio Carlos Andriago Ferreira, Secretário de Obras à época André Luiz Ramos, Diretor Proprietário da Contratada à época



ASSUNTO:	ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO nº 031/2023 de 09/03/2023 - LICITAÇÃO: Concorrência nº 039/2022 - EDITAL nº 0314/2022 - OBJETO: Execução de obras e serviços de reforma do Mercado Municipal de Itapira/SP
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-19
PROCESSO PRINCIPAL:	TC- 009476.989.23-1

RELATÓRIO

Em exame o **6º Termo de Aditamento de 16/05/2025** e o **Acompanhamento da Execução Contratual**, relativos ao Contrato nº 031/2023 de 09/03/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a JEA Construtora e Incorporadora Ltda com a finalidade de execução de obras e serviços de reforma do Mercado Municipal de Itapira/SP

Destaco que a Licitação e o Contrato foram tratados no processo TC-009476.989.23, recebendo o juízo de regularidade.

Por sua vez, os cinco Termos Aditivos anteriores (Tratados em TC-023591.989.24, TC-023593.989.24, TC-023594.989.24, TC-023595.989.24 e TC-05964.989.25) receberam juízo de irregularidade em sentença publicada em 29/09/2025 e encontram-se em fase recursal.

No que tange ao 6º Termo de Aditamento de 16/05/2025 (tratado em TC-019867.989.25), a d. equipe de fiscalização registrou os seguintes apontamentos de irregularidades que comprometem o ajuste:

- Ausência de justificativas aceitáveis e fundamentadas
- Princípio da acessoriedade, tendo em vista que os termos aditivos anteriores foram julgados, preliminarmente, irregulares.

Em seguida os autos foram a mim distribuídos nos termos da Resolução nº 12/2025

Após, foi realizada notificação nos termos regimentais e após regular dilação de prazo, a Prefeitura Municipal de Itapira, por meio de seu bastante procurador, apresentou justificativas (evento 66.2), alegando, em suma, como se segue:

De início, ponderou que todos os termos aditivos foram julgados irregulares por decisão que ainda não transitou em julgado.

Quanto à ausência de justificativas aceitáveis, argumentou que a obra se encontrava prestes a ser concluída, sendo este o último termo aditivo.

Reforçou também que por diversas vezes encaminhou notificações ao Setor Jurídico devido à baixa produtividade da empresa responsável, porém para se evitar um embate jurídico que poderia paralisar totalmente a obra, acarretar anos de atraso e gerar até mesmo danos materiais optou-se por uma solução que apesar de não ser juridicamente a ideal e tampouco ágil, possibilitaria a conclusão da obra em alguns meses sem causar dano ao erário, uma vez que a verba solicitada pela contratada relativa ao realinhamento de preços previsto em contrato no montante de R\$ 300.000,00 estava bloqueada pela Administração.

Apresentou fotografias da conclusão da obra.

Acerca do Acompanhamento de Execução Contratual (tratado em TC-009513.989.23), a Fiscalização efetuou 6 (seis) relatórios (Visita nº 01 realizada em 12/07/2023, Visita nº 02 realizada em 17/10/2023 (ev. 56.19), Visita nº 03 realizada em 30/01/2024 (ev. 88.13), Visita nº 04 realizada em 18/11/2024 (ev. 142.19), Visita nº 05 realizada em 12/03/2025 (ev. 180.14) e Visita nº 06 realizada em 05/11/2025 (ev. 220.14)).

Em primeiro relatório de visita, a equipe de fiscalização relatou as seguintes irregularidades que comprometiam a execução contratual (evento. 17.26):

- A Prefeitura Municipal de Itapira declarou que não houve Projeto Estrutural até a presente data (DOC 10, fl.1). No entanto, observamos que houve medição de itens de “Projeto executivo de estrutura em formato A1”, no montante de R\$ 11.789,20, conforme tabela a seguir:



Item	Base de Serviços	Código Serviços	Descrição dos Serviços	% de Execução	Valor Acumulado com BDI	Ref. DOC 05_pt1
2.4.1	CDHU	01.17.051	Projeto executivo de estrutura em formato A1	100%	2.357,84	p.8
3.1	CDHU	01.17.051	Projeto executivo de estrutura em formato A1	100%	2.357,84	p.9
5.5	CDHU	01.17.051	Projeto executivo de estrutura em formato A1	100%	4.715,68	p.10
8.1	CDHU	01.17.051	Projeto executivo de estrutura em formato A1	100%	2.357,84	p.17
TOTAL					11.789,20	

▪ A Prefeitura Municipal de Itapira declarou que não houve Projeto de Instalações Hidráulicas até a presente data (DOC 10, fl.1). No entanto, observamos que houve medição de item de “Projeto executivo de instalações hidráulicas em formato A1”, na importância de R\$ 2.024,43, conforme tabela a seguir:

Item	Base de Serviços	Código Serviços	Descrição dos Serviços	% de Execução	Valor Acumulado com BDI	Ref. DOC 05_pt1
1.2.20	CDHU	01.17.071	Projeto executivo de instalações hidráulicas em formato A1	100%	2.024,43	p.3

- O orçamento contratado não consta do sistema FARO (DOC 15), descumprindo o Comunicado GP n.º 10/2022;
- O preposto informado pela Contratada (DOC 10, fl.2) não estava presente no dia da fiscalização *in loco*. No entanto, a Contratada foi representada pelo Sr. Márcio Aparecido Perez Faria, engenheiro civil;
- Não há ART do responsável pela elaboração do Projeto Básico (DOC 10, fl.1 e DOC 09 - Requisição);
- Não há ART do responsável pelo orçamento do Projeto Básico (DOC 10, fl.1 e DOC 09 - Requisição);
- Não há ART do responsável pela fiscalização da obra (DOC 10, fl.1, DOC 09 - Requisição e DOC 16);
- Não há ART do responsável pela elaboração de eventuais projetos executivos da obra (DOC 10, fl.1 e DOC 09 - Requisição);

▪ A Contratada apresentou a composição de sua taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) após requisição da Fiscalização (DOC 21 e DOC 09 – Requisição). Além disso, os somatórios dos itens individuais de BDI não dão 22,47%, sendo o detalhamento do documento bastante genérico.

▪ As instalações utilizadas como Canteiro de Obras (Alojamento e Área dos Colaboradores) não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT, pois:

i. O alojamento não apresentava boas condições de ventilação, de iluminação e de higiene (vide DOC 18, fotos 15, 16, 19, 21, 22 e 29);

ii. Os colchões dos colaboradores ainda estavam com plásticos e colocados em contato direto com o chão e, além disso, alguns estavam na cozinha do alojamento (vide DOC 18, fotos 16, 20, 25 e 26);

iii. Paredes com mofo, descascamento e com falhas no azulejo (vide DOC 18, foto 24);

iv. Materiais (tábuas, telhas etc.) armazenados em local inadequado, na estrutura (viga de madeira) acima dos colchões, podendo causar acidentes (vide DOC 18, fotos 16 e 17).

▪ O cronograma da obra não vem sendo cumprido conforme previsto. A previsão acumulada até a 3ª medição era de R\$ 1.278.775,35 (DOC 08, fl.1), sendo que as medições enviadas pela Contratada e atestadas pela Origem montam em R\$ 1.493.467,56 (DOC 05_pt1, fl. 18).

A princípio pode-se imaginar que a obra está adiantada, no entanto verifica-se que houve alteração na programação de diversos serviços e seus quantitativos previstos para cada mês (DOC 05_pt2, fl. 19 e DOC 08, fl.1), ou seja, o cronograma apresentado na proposta da Contratada (TC-009476.989.23-1, Evento 1.45, fl.6) é divergente da execução.

▪ Os itens de serviços selecionados para verificação na obra não estão em ordem, haja vista que:

i. constatamos que havia apenas 01 (uma) torneira de parede para pia móvel e arejador, em latão fundido (item 1-3-16-CDHU, código 44.03.0470), sendo que foram medidas 04 (quatro) torneiras na 3ª medição (vide DOC 18, foto 13 e termo de verificação em DOC 19). O custo das 03 (três) torneiras é R\$ 234,77 (vide DOC 05_pt1, fl.5).

ii. constatamos que o quadro de distribuição universal de embutir, para disjuntores 24 DIN/ 18 Bolt-on 150 A - sem componentes (item 7-2-13 CDHU, código 37.03.210), não estava na obra, sendo que foram medidos em sua totalidade (2 unidades) (vide DOC 18, foto 14 e termo de verificação em DOC 19). O custo desses dois itens é R\$ 1.345,80 (vide DOC 05_pt1, fl.15).

Já em **segundo relatório de visita**, a equipe de fiscalização relatou as seguintes irregularidades que comprometiam a execução contratual (evento. 56.19):

1. A Origem promoveu o certame que originou o contrato em acompanhamento nestes autos **sem levantamento planialtimétrico, sondagens, além de projetos próprios para a execução do objeto pretendido**, da “reforma do Mercado Municipal de Itapira”, integrantes do Projeto Básico e necessário para elaboração do orçamento estimativo, incluindo a composição dos preços unitários.
2. O orçamento contratado não consta na Sistema FARO, descumprindo o Comunicado GP nº 10/2022 (**DOC. 13**);
3. O preposto informado pela Contratada (**DOC. 14**) não estava presente no dia da fiscalização in loco. No entanto, a Contratada foi representada pelo Sr. Márcio Aparecido Perez Faria, engenheiro civil;
4. Em que pese constar na planilha contratual a elaboração de projetos de hidráulica, elétrica e estruturas, e destes itens já terem sido medidos (itens 1.2.20; 2.4.1; 3.1; 7.1.1; 8.1), e, ainda, de a Origem ter fornecido, parcialmente, os projetos de elétrica e estruturas, só fora emitida ART em relação aos projetos de estrutura (**DOC. 15**).
5. Permanecem as condições inadequadas das instalações utilizadas como canteiro de obras (alojamento e área de colaboradores), desatendendo aos requisitos mínimos estabelecidos pela NR-18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT:

6. Da mesma forma, na visita anterior (**ev. 17.26**) fora apontado que havia apenas uma torneira de parede para pia móvel e arejador (item 1-3-16-CDHU, código 44.03.0470), sendo que haviam sido medidas quatro torneiras. A falha permanece (**DOC. 04**, pg. 08). A Origem informou que as torneiras foram instaladas e posteriormente retiradas. Dessa forma, recomendamos o estorno dos itens da medição, com medição no momento da instalação definitiva.

7. Quanto aos quadros de distribuição que haviam sido medidos e não estavam instalados quando da visita anterior, verificamos a sua existência. Não obstante, os quadros instalados divergem do quadro especificado na planilha contratual (**DOC. 04**, pg. 07).

Em terceiro relatório de visita elaborado pela d. equipe de fiscalização, constam as seguintes irregularidades que comprometiam a execução contratual. De forma resumida se apresentam conforme abaixo: (evento. 88.13):

1. Falhas construtivas na execução das vigas e laje de cobertura do estacionamento do subsolo.
2. Verificamos que fora medido 100% do item **2-3-25** “Revestimento cerâmico para piso com placas tipo esmalte extra de dimensões 60x60 cm aplicadas em ambientes de área maior que 10 m²” na 9ª medição, referente ao mês de dezembro/2023 - 636,19 m², R\$65.720,62 (**DOC. 02**, pg. 56), ou seja, piso da área de comércio/pátio.
3. Igualmente ao item anterior, constatamos que fora medido 100% do item **3.26** “guarda corpo com vidro de 6mm, em tubo de aço galvanizado, diâmetro 1 ½” na 9ª medição, referente ao mês de dezembro/2023 - 59,16 m, R\$83.920,42 (**DOC. 02**, pg. 58), isto é, do guarda corpo do mezanino na área do pátio.

Todavia, no dia da visita verificamos que este serviço estava iniciando e não havia sequer 6 m de guarda corpo executado (**DOC. 03**, pg. 02/03, 07 e 09). Posto isso, inferimos que houve medição de serviços antes da sua real execução.

Além do mais, de acordo com o projeto arquitetônico apresentado pela Origem (**ev. 56.8**), o comprimento total de guarda corpo na área do mezanino dos boxes seria igual a 58,761 m, e não os 59,16 m medidos.

4. Notamos algumas fissuras na laje de cobertura do estacionamento do subsolo que podem ter sido provocadas pela cura² inadequada do concreto da laje.
5. A placa de identificação da obra não atende aos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66 (vide placa da obra no **DOC. 03**, pg. 01).
6. Verificamos que as bancadas para lavatório instaladas nos sanitários são divergentes da especificada na planilha contratual (vide bancadas instaladas no **DOC. 03**, pg. 04 e bancada prevista em planilha no **DOC. 02**, pg. 52, item 1.2.22 “cuba de louça de embutir oval”). Deslocamento do poço do elevador em relação ao previsto no projeto. O poço está consideravelmente afastado do prédio existente do mercado. Já no projeto arquitetônico fornecido pela Origem, o poço estava previsto para ser executado junto à edificação do antigo mercado. Ademais, o poço do elevador encontrava-se desprotegido e sem nenhuma sinalização que previna eventuais quedas.
7. O cronograma da obra não vem sendo cumprido. Como pode ser observado no cronograma fornecido na visita anterior (**ev. 56.18**), até o 9º mês de obra era previsto a execução de R\$5.794.952,78. No entanto, de acordo com o quadro no início desta instrução, o executado até o 9º mês é de apenas R\$3.709.936,09.
8. Solicitamos à Origem que comprovasse a legalidade da madeira utilizada na obra (vide requisição no **DOC. 07**, pg. 02, item 11). Todavia, a origem não apresentou nenhum certificado que comprove a legalidade da madeira, mas apenas uma declaração do responsável pela empresa contratada (**DOC. 08**).
9. Ainda quanto à questão ambiental, em específico a madeira utilizada na obra, notamos grande quantidade de entulhos de madeira no canteiro de obras (Resíduos da Construção Civil – RCC) – **DOC. 03**, pg. 12,15/17 e 21.
10. De mais a mais, também solicitamos à Origem os ensaios, testes e demais provas e relatórios de controle tecnológico realizados (vide requisição no **DOC. 07**, pg. 02, item 16).
11. Ressalvamos também que o único acesso do estacionamento do subsolo ao mercado é por meio de elevador, não havendo escadas internas, rampas ou outro dispositivo que liguem o estacionamento do subsolo ao restante da edificação. Nesse

caso, em eventual falta de energia, por exemplo, os usuários que estacionarem no subsolo deverão acessar o mercado pela mesma rampa de entrada e saída dos carros e passando pela rua no entorno da edificação.

12. Por fim, ressaltamos os apontamentos das visitas anteriores que permanecem e/ou que tem o condão de macular a execução do objeto:

a. A Origem promoveu o certame que originou o contrato em acompanhamento nestes autos sem levantamento planialtimétrico, sondagens, além de projetos próprios para a execução do objeto pretendido, da “reforma do Mercado Municipal de Itapira”, integrantes do Projeto Básico e necessário para elaboração do orçamento estimativo, incluindo a composição dos preços unitários. Portanto, o certame ocorreu com quantitativos sem embasamento em projetos de engenharia completo.

Os projetos estruturais e demais detalhamentos de arquitetura estão sendo desenvolvidos após a contratação da obra pela própria empresa executora, o mesmo ocorrendo para os projetos de instalações, como instalações elétricas, hidráulicas e de esgoto sanitário, SPDA e gás.

Dessa forma, com a ausência de projetos com nível mínimo de detalhamento ou mesmo ausência completa dos projetos de estrutura e instalações e dos estudos preliminares fica impossível quantificar os serviços necessários para a execução da obra.

As quantidades licitadas não provêm de um levantamento de projeto. Passa a ser questionável, por exemplo, como se estipulou a quantidade de aço da obra, profundidade das estacas e quantidades de movimento de terra.

b. O orçamento contratado não consta na Sistema FARO, descumprindo o Comunicado GP nº 10/2022;

c. Em que pese constar na planilha contratual a elaboração de projetos de hidráulica, elétrica e estruturas, e destes itens já terem sido medidos (itens 1.2.20; 2.4.1; 3.1; 7.1.1; 8.1), e, ainda, de a Origem ter fornecido projetos de instalações elétricas e hidráulicas e de estruturas, só fora emitida ART em relação aos projetos de estruturas (**ev. 56.15**, pg. 03 e **DOC. 11**).

d. Permanecem as condições inadequadas das instalações utilizadas como canteiro de obras (alojamento e área de colaboradores), desatendendo aos requisitos mínimos estabelecidos pela NR-18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT:

i. O alojamento não apresentava boas condições de ventilação, de iluminação e de higiene, além de apresentar forte cheiro de mofo (vide foto no **DOC. 03**, pg. 24/25);

Ademais, não havia na obra local apropriado para que os funcionários pudessem realizar as refeições (ausência de refeitório ou lugar apropriado para realizar refeições).

e. Quanto aos quadros de distribuição que haviam sido medidos e não estavam instalados quando da 1ª visita, verificamos a sua existência. Não obstante, os quadros instalados divergem do quadro especificado na planilha contratual³ (**DOC. 02**, pg. 63). Segundo informado “in loco” pela Origem foi necessário a instalação de quadros maiores para suprir a demanda da edificação.

A necessidade de inclusão de um quadro maior, diferente do especificado corrobora com o apontamento de obra licitada sem projetos completos de engenharia e da impossibilidade de se quantificar e dimensionar toda a obra sem esses projetos.

Em **quarto relatório de visita** elaborado pela d. equipe de fiscalização, constam as seguintes irregularidades que comprometiam a execução contratual (evento. 142.19):

1. Falhas construtivas na execução das vigas do estacionamento do subsolo.
2. O cronograma da obra não vem sendo cumprido.
3. Solicitamos à Origem que comprovasse a legalidade da madeira utilizada na obra (vide requisição no **DOC. 12**, pg. 02, item 10). Todavia, a origem não apresentou nenhum certificado que comprove a legalidade da madeira, mas apenas uma declaração do responsável pela empresa contratada (**DOC. 15**).
4. Ainda quanto à questão ambiental, solicitamos à Origem comprovação de que todos os resíduos da obra removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de

Resíduos, de forma a verificar a correta destinação dos mesmos (o que também seria necessário para o transporte do material proveniente da escavação do estacionamento do subsolo) – vide requisição no **DOC. 12**, pg. 02, item 11. Entretanto, a Origem encaminhou apenas uma declaração de que não há documentação a respeito do solicitado (**DOC. 16**)

5. De mais a mais, também solicitamos à Origem os ensaios, testes e demais provas e relatórios de controle tecnológico realizados (vide requisição no **DOC. 12**, pg. 02, item 14).

Não obstante, a Origem encaminhou somente ensaios referente ao concreto de blocos de fundação e estacas de fundação (**DOC. 17**).

Portanto, não foram fornecidos outros ensaios exigidos pelas Normas Técnicas, como, por exemplo, prova de carga das estacas, resistência à compressão do concreto dos demais elementos da estrutura (vigas, pilares, lajes) e ensaios referentes à resistência do aço utilizado na obra.

Ressaltamos que a Lei de Licitações e Contratos prevê que “(...) os ensaios, os testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado (art. 140, II, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como art. 75 da Lei Federal nº 8.666/93).

6. Por fim, corroborando com os atrasos e descumprimento do cronograma relatados no item “2” deste relatório, verificamos notificações da Origem à Contratada com relação ao andamento das obras, em julho/2024, solicitando aumento do “ritmo, assim como o efetivo da obra”, que a execução estava “muito aquém do cronograma proposto pela própria empresa contratada” e “que durante alguns dias a mesma estava paralisada, sem execução de quaisquer serviços” (**DOC. 18**, pg. 01).

A Contratada, por sua vez, informou ter feito pedido de aditamento de prazo para a conclusão da obra do objeto licitado, o que não justifica os atrasos e a baixa produtividade (**DOC. 18**, pg. 09).

Destacamos também que notificação de mesmo teor já havia sido emitida em dezembro/2023, informando execução muito aquém do cronograma



proposto pela própria empresa contratada e que em vistoria na obra foi constatada a ausência de funcionários, não havendo execução de serviços, caracterizando abandono de obra (**DOC. 18**, pg. 15).

Em resposta a Prefeitura Municipal de Itapira apresentou justificativas juntamente com documentação (evento 172), alegando, resumidamente, que a respeito das falhas construtivas na execução das vigas do estacionamento do subsolo, responde que a contratada foi notificada sobre as ações corretivas nas vigas que são falhas de concretagem, mas que não acarretam risco estrutural. Porém não haviam sido realizados reparos nos locais detectados.

Quanto ao descumprimento do cronograma, afirmou que foram realizados serviços na obra conforme medições e apresentou documentação

Atinente à legalidade da madeira utilizada, anexou declaração do responsável pela empresa contratada relativa à legalidade da madeira utilizada, da mesma forma foi apresentada declaração afirmando que os resíduos da obra removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos até a sua correta destinação assinado pelo Secretário de Obras do Município.

Tocante aos ensaios, testes e demais provas e relatórios de controle tecnológico, apresentou documentos fornecidos pela contratada.

No que tange aos atrasos na obra, esclareceu que foi realizada uma reunião com a empresa contratada que apresentou um novo cronograma para a obra, reforçando sua intenção de finalizar o objeto. Salientou que a obra é financiada junto à Caixa Econômica Federal e o contrato de repasse se encerra em junho de 2025, o que obriga a sua finalização até esta data.

Acerca do **quinto relatório de visita**, a equipe de fiscalização, fez constar os seguintes apontamentos que, ao seu ver, comprometiam a execução contratual (evento 180.14):

1. O cronograma da obra não vem sendo cumprido.
2. Produtividade aquém da necessária para conclusão da obra
3. Medição e pagamento de serviços não executados
4. Perda de serviços executados e deterioração de material

5. Ausência de comprovante da legalidade da madeira utilizada na obra
6. Ausência de comprovação de Controle de Transporte de Resíduos
7. Ausência de ensaios de controle tecnológico
8. A Administração não utilizou as prerrogativas previstas no art. 104, inc. IV da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 58, inc. IV da Lei nº 8.666, de 1993), ou seja, dos mecanismos de sancionamento da Contratada pelo descumprimento contratual

Em resposta aos apontamentos (Evento 205), a Prefeitura Municipal de Itapira alegou que o Departamento de Obras informou que todos os serviços obreiros foram plenamente executados e como forma de comprovar apresentou imagens anexadas em documentos.

Sobre a ausência de comprovante de legalidade da madeira utilizada e inexistência de comprovante de transporte de resíduos e ensaios de controle tecnológico, a contratada alegou que repassou estes documentos à Prefeitura.

Informou que a contratada foi notificada por diversas vezes no decorrer da obra, mas se levado em consideração que se comprometeu a finalizar o objeto contratado sua manutenção se fez necessária como forma de preservar o interesse público se levado em consideração que a troca de empresa seria inviável.

Em documento anexado em evento 205.2, o Secretário de Obras afirmou que àquela oportunidade a obra estava 90,22% executada

A respeito do **sexto e último relatório de visita**, a equipe de fiscalização, fez constar os seguintes apontamentos que, ao seu ver, comprometiam a execução contratual (evento 220.14):

- a) Item 1 - As instalações utilizadas como Canteiro de Obras atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT
- b) Itens 5 e 6 - A Contratada é quem está executando os serviços e o preposto da Contratada tem participado da execução contratual
- c) Item 7 O fiscal designado pela Administração tem acompanhado a execução da obra
- d) Item 8 - O cronograma da obra não vem sendo cumprido (falha recorrente)
- e) Item 9 - Medição e pagamento de serviços não executados (falha recorrente)

- f) Perda de serviços executados e deterioração de material (reincidente)
- g) Ausência de comprovante da legalidade da madeira utilizada na obra (reincidente)
- h) Ausência de comprovação de Controle de Transporte de Resíduos (reincidente)

Após notificação nos termos regimentais, A Prefeitura Municipal de Itapira trouxe suas justificativas alegando, em suma, que a contratação em exame se mantém alinhada à sua finalidade pública uma vez que a obra no Mercado Municipal de Itapira se encontra em fase final.

Quanto aos apontamentos relativos aos atrasos na execução e aos ajustes no cronograma, argumentou que decorreram de circunstâncias excepcionais, supervenientes e alheias à sua vontade, notadamente exigências técnicas, administrativas e procedimentais, impostas por terceiros, especialmente às condicionantes ao financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Defendeu que não houve abandono da obra pela contratada ou subcontratação irregular e que as medições, pagamentos e execução dos serviços, receberam as providências que tiveram por objetivo viabilizar a conclusão do objeto sem desvio de finalidade.

Alegou inexistir irregularidades ambientais relevantes ou dano ambiental, descarte irregular de resíduos ou utilização de materiais de origem ilícita. Tampouco houve problemas significativos relativos a contratos de trabalho ou descumprimento das normas trabalhistas.

Por sua vez, o Secretário de Obras do município trouxe seus esclarecimentos anexados em evento 250.2 alegando, resumidamente, como se segue:

Alegou que a prefeitura estava interessada em captação de um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (Finisa), porém a liberação do empréstimo dependia da conclusão da prestação de contas de todos os financiamentos junto à Caixa e a pendência existente era referente a execução da Reforma do Mercado Municipal.

Com o prazo final expirando para a Prestação de Contas, não daria para realizarmos os serviços pendentes antes do prazo, assim foi feita uma reunião com a construtora responsável, ficando acordado que seria finalizado o elevador e toda a parte elétrica e combate a incêndio, porém fisicamente somente seria possível comprovar a finalização da obra no início de 2026.

Apresentou fotos da situação atualizada e enfatizou o avanço físico no que se refere à instalação do elevador e do combate a incêndio e instalações elétricas.

Quanto às falhas relativas ao cumprimento do objeto contratual, alegou que após o acordo para a conclusão da obra, a construtora responsável realizou a contratação de empreiteiros e estes possuem as suas residências como locais de alimentação e alojamento. Defendeu que as fotos apresentavam fatos isolados em que os funcionários utilizavam no momento de descanso no horário de almoço e não como dormitório.

Alegou que a obra não fora abandonada, apenas houve paralizações em alguns momentos por ajustes no cronograma físico, não havendo subcontratação.

Informou que as medições de 16 a 21 foram atestadas pelo gestor responsável. Destacou que o sr. Esdras Salvan não atestou as medições e não emitiu ART de fiscalização.

Esclareceu que as medições foram realizadas em função de um prejuízo que a Prefeitura teria se não o fizesse, tendo-se em vista que o elevador e a Elétrica já estavam quitados e devido à impossibilidade de se prorrogar a execução devido ao financiamento junto à Caixa Econômica que impactaria o novo empréstimo.

Declarou que após 01/07/2025 a empresa JEA protocolou um pedido de realinhamento junto ao Setor Jurídico da Prefeitura no montante de R\$ 300.000,00 que foi bloqueado pela Administração. Afirmou que o valor bloqueado garantiria a execução dos serviços pendentes e não geraria dano ao erário.

Quanto à execução e pagamento de serviços não executados, alegou que estaria encaminhando fotos para comprovar que as medidas adotadas estão coerentes e que a execução dos serviços pendentes está sendo realizadas para a entrega da obra.



Destacou que as esquadrias foram lixadas e pintadas, retoques de pintura foram feitos em alguns pontos.

Declarou que para a execução da obra foram utilizadas madeiras de origem exótica, de produção de reflorestamento, em especial espécie *Pinus Elliottii* a ser empregada principalmente como forma e escoramento da estrutura em concreto armado, desobrigando das exigências da Legislação, especialmente ao decreto Estadual nº 66.819.

Alegou que durante as atividades da obra, os resíduos gerados foram temporariamente armazenados de forma adequada no canteiro, em local delimitado e sinalizado, aguardando a definição logística de transporte e destinação final e que a ausência de documentação não implicou descarte irregular, tampouco dano ambiental, dado que não houve transporte externo sem o devido acompanhamento técnico de controle.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em juízo o Termo de Aditamento nº 05 de 20/10/2025 e o Acompanhamento de Execução Contratual relativos ao Contrato nº 031/2023 de 09/03/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a JEA Construtora e Incorporadora Ltda. com a finalidade de execução de obras e serviços de reforma do Mercado Municipal de Itapira/SP.

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a



matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Ressalto que tanto a empresa contratada, JEA Construtora e Incorporadora Ltda quanto o seu representante legal, Sr. André Luiz Ramos e o sr. Antonio Carlos Andrigo Ferreira, Secretário de Obras à época nos termos das declarações constantes dos Termos de Ciência e Notificação¹ por eles firmados, deram-se por cientificados de que os atos processuais estariam sujeitos à análise e julgamento deste Tribunal, a se realizarem por meio eletrônico e mediante divulgação no Diário Oficial Eletrônico do TCESP, bem como notificados para acompanhar os atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação e, se for o caso e de seu interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e adotar as demais medidas cabíveis.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em se tratando de matéria contratual, a intimação dos atos processuais se perfaz com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 90 da LC nº 709/93, sendo válida quando precedida de assinatura de Termo de Ciência pelos responsáveis.

Senão vejamos:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. RESPONSÁVEL ASSINOU O TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Tendo o responsável assinado o Termo de Ciência e de Notificação (TCN) e constado das notificações publicadas no Diário Oficial do Estado o seu nome, tem-se por aperfeiçoada a comunicação dos atos processuais do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 90 da Lei Complementar nº 709/93.

[...]” (g.n.)

(TC-036015/026/09 - Tribunal Pleno - sessão de 25/05/2022
– Relator. Conselheiro Robson Marinho, Diário Oficial de 24/06/2022)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA CONTRATUAL. DESACERTOS NÃO ENFRENTADOS EM GRAU

¹ Tratados em evento 25.2. do TC-019867.989.25 e evento 1.41 do TC-009476.989.2



RECURSAL. FINALIDADE PÚBLICA NÃO ATINGIDA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Mediante a assinatura de Termo de Ciência e Notificação, em matéria contratual a intimação dos atos e decisões deste E. Tribunal de Contas presume-se perfeita com a respectiva publicação no Diário Oficial, na forma do artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93. Conquanto o artigo 91 do mesmo Diploma Legal represente uma das hipóteses excetuadas, a notificação pessoal prevista nesse dispositivo se restringe a processos de tomada de contas.

2. São alcançados pela multa estipulada no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 aqueles que não atenderem em prazo fixado à diligência de E. Conselheiro, seja na condição de Relator, seja enquanto Julgador Singular.” (g.n.)

(TC-005110/989/21 – Segunda Câmara – sessão de 01/6/2021 – Conselheiro Renato Martins Costa, Diário Oficial de 03/07/2021)

Ainda neste diapasão, destaco que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentam-se em sintonia com este entendimento, *in verbis*:

Mandado de Segurança. Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado, por conta de irregularidades na licitação e respectiva contratação, que culminou na aplicação de multa. Alegada ofensa a direito líquido e certo por cerceamento de defesa. Inobservância do princípio da ampla defesa e do contraditório. Notificação através de Diário Oficial e não pessoalmente. Nulidade absoluta. – Decisão administrativa do TCE. Judiciário não pode substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar no exame de mérito. Controle judicial exclusivamente quanto a legalidade e a legitimidade. Não se há falar em nulidade. Respeitados o contraditório e a ampla defesa. Existência de termo de ciência e notificação assinado pela impetrante. Firmado compromisso de acompanhar todos os atos do processo administrativo. Publicação de todos os atos pela imprensa oficial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes desta Corte de Justiça. - Ordem denegada. (g.n.)

(TJ-SP - MS: 20382631420168260000 SP 2038263-14.2016.8.26.0000, Relator: Pércles Piza, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2016).

Passando ao mérito dos termos em análise, cumpre inicialmente registrar que tanto a licitação quanto o contrato, em dela decorrente (tratados em TC-009476.989.23) foram julgados regulares.

Todavia, todos os termos aditivos anteriores receberam juízo de irregularidade em primeira instância, encontrando-se os respectivos recursos ainda em trâmite (TC-023591.989.24, TC-023593.989.24, TC-023594.989.24 e TC-005964.989.25).

No que diz respeito ao 6º termo de Aditamento, noto que o prazo inicialmente estabelecido para a vigência contratual era de 12 meses. Não obstante, o termo aditivo ora em exame promoveu o acréscimo de 57 dias, após os aditamentos anteriores já terem acrescido 420 dias ao prazo contratual, perfazendo, ao todo, 477 dias de prorrogação.

As alegações apresentadas pela defesa não esclarecem as razões que ensejaram os atrasos na execução da obra, tampouco demonstram a adoção de medidas sancionatórias em face da contratada. A defesa limita-se a informar que foram encaminhadas notificações ao setor jurídico acerca da baixa produtividade da empresa, tendo-se, contudo, optado pela não adoção de quaisquer providências, sob o argumento de que eventual medida poderia ensejar embate jurídico e, conseqüentemente, a paralisação da obra. Ademais, não foram apresentados documentos aptos a comprovar tais alegações.

Cumprе salientar que tal decisão contradiz o disposto em Parágrafo Único do Art. 86 e 87 da Lei Federal 8666/93², atualmente revogada, mas aplicável ao contrato em exame.

² Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



No mais, destaco que, pelas mesmas razões, os termos aditivos anteriormente examinados foram julgados irregulares.

Concernente ao Acompanhamento da Execução Contratual, noto que remanesceram falhas graves que comprometem o juízo de irregularidade.

Conforme justificativas apresentadas pela própria defesa da Municipalidade, em documento acostado ao evento 250.2, a Prefeitura, em razão da contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, cuja liberação dos recursos estava condicionada à conclusão da prestação de contas de todos os financiamentos mantidos perante a instituição, inclusive daquele relativo à obra em análise, teria celebrado acordo com a empresa contratada, mediante o qual esta se comprometeria a deixar concluídos o elevador, bem como toda a parte elétrica e o sistema de combate a incêndio, de modo a possibilitar, fisicamente, a comprovação da conclusão da obra no início de 2026.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Itapira admitiu que, embora 100% dos serviços contratados tenham sido medidos e pagos e o último termo aditivo já tenha expirado, a efetiva execução do objeto contratual permanecia, de fato, em curso.

As circunstâncias relatadas evidenciam, portanto, a continuidade da execução contratual após o término da vigência do respectivo instrumento, sem a correspondente formalização de termo aditivo, em descumprimento do disposto em Art. 60, Parágrafo Único da Lei Federal 8666/93³ segundo o qual é nulo e de nenhum

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

³ Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

feito o contrato verbal celebrado com a Administração, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Houve também descumprimento do disposto em Art. 73⁴ da já citada norma legal uma vez que foram realizadas medições e efetuados pagamentos relativos a serviços que não haviam sido integralmente executados. Com efeito, a planilha de medição apresentada pela empresa e atestada em 30/06/2026 registrava a totalidade dos serviços contratados como executados, em que pese a constatação de que parcela do objeto ainda permanecia pendente de conclusão.

Cumprе destacar, ainda, que o relatório fotográfico e as alegações apresentadas pela defesa não se mostram suficientes para afastar o apontamento relativo à subcontratação e ao abandono da obra pela empresa JEA Construtora e Incorporadora.

Isso porque a documentação constante do relatório de fiscalização registra que, durante visita realizada pela Equipe de Fiscalização, foram encontrados dois trabalhadores no local da obra, vinculados a empresas subcontratadas, os quais declararam não ter sido contratados pela empresa JEA Construtora e Incorporadora.

⁴ Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.



No que se refere ao atendimento à Norma Regulamentadora nº 18 do Ministério do Trabalho e à NBR nº 12.284/1991 da ABNT, verifico que, em resposta ao apontamento, a Municipalidade alegou que, após o acordo celebrado para a conclusão da obra, a construtora responsável teria contratado empreiteiros que utilizavam suas próprias residências como locais destinados à alimentação e ao alojamento.

Além de não apresentar documentação comprobatória da alegação, deixando, assim, de afastar a irregularidade apontada, a própria defesa acaba por admitir a ocorrência de subcontratação.

Desta forma remanesce a falha a respeito do descumprimento do item 9.6 do edital⁵ que estabelece que, na hipótese de subcontratação, a licitante deverá apresentar o respectivo contrato celebrado, acompanhado dos documentos exigidos para comprovação da regularidade da empresa subcontratada.

A esse quadro soma-se o evidente descumprimento do cronograma físico da obra, irregularidade constatada de forma reiterada nas visitas realizadas, circunstância que teria contribuído para a perda de serviços já executados e para a deterioração de materiais ao longo da execução contratual.

Por fim, os demais apontamentos foram devidamente esclarecidos mediante as justificativas apresentadas em sede de defesa.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES 6º Termo de Aditamento de 16/05/2025** e o **Acompanhamento da Execução Contratual**, relativos ao Contrato nº 031/2023 de 09/03/2023, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

⁵ 9.6 Nos casos de subcontratação a licitante vencedora deverá apresentar:

- a) Todas as documentações constantes no item 9.4.1 da empresa subcontratada;
- b) Contrato celebrado entre as empresas;
- c) Declaração de responsabilidade da obra e por acidentes de trabalho ocorridos com os funcionários subcontratados.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 17 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp